Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.694 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :FERNANDO CESAR DOS SANTOS

ADV.(A/S) :PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES EXPENDIDAS. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes.
- 2. A reiteração do agravo regimental mal disfarça a natureza abusiva do recurso, o que autoriza a execução imediata da decisão, independentemente de seu trânsito em julgado. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não conhecido. Determinada a imediata baixa dos autos à origem para a pronta execução do julgado, independentemente da publicação do acórdão .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental e determinar a execução imediata da decisão, independentemente de sua publicação, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

ARE 877694 AGR-ED-AGR / DF

Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.694 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :FERNANDO CESAR DOS SANTOS

ADV.(A/S) :PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental contra acórdão, da minha relatoria, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

"DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP.
- 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.
 - 3. Embargos de declaração rejeitados."
- 2. A parte agravante alega que "a decisão ora agravada é manifestamente contrária à prova dos autos, pois, como se vê, a petição do extraordinário foi protocolada tempestivamente no dia 10.02.2015, devendo ser admitido o recurso para o devido exame da matéria".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ARE 877694 AGR-ED-AGR / DF

3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.694 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo não deve ser conhecido, tendo em vista que o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Nessa linha, vejam-se o AI 852.555-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e o Ação Rescisória 1944-AgR-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

"Agravo regimental no agravo regimental em ação rescisória. Inadmissibilidade. Descabimento contra decisão colegiada. Decisão do Plenário. Não conhecimento. Precedentes.

- 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes: AI nº 642.810/BA-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 27/2/09; AI nº 371.297/BA-AgR-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso , DJ de 25/11/05; RE 370.734/RJ-AgR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence , DJ de 24/6/05; RE nº 209.366/SP-AgR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence , DJ de 17/9/99.
- 2. Erro grosseiro, que afasta qualquer cogitação de fungibilidade da medida em embargos de declaração.
 - 3. Agravo regimental não conhecido."
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando evidenciado o caráter nitidamente protelatório do recurso, é firme no sentido de que "a utilização de sucessivos recursos manifestamente protelatórios autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida pela Suprema

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 877694 AGR-ED-AGR / DF

Corte, independentemente da publicação do acórdão (ARE 739.994-AGR-ED-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli). Nessa linha, vejam-se os AIs 260.266-AgR-ED-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 387.912-AgR-AgR-ED-ED e 441.402-AgR-ED-ED, ambos da relatoria do ministro Nelson Jobim; 522.065-AgR-ED-ED, 587.285 AgR-ED-ED-ED-ED, 853.653-AGR-ED-Ediv-AgR-ED-ED, todos da relatoria do ministro Celso de Mello; AI 458072 ED-AgR-EDv-ED, julgado sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, assim ementado:

"Embargos de declaração nos embargos de divergência no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso oposto contra decisão monocrática. Não cabimento. Conversão em agravo regimental. Possibilidade. Precedentes. Embargos de divergência opostos sem assinatura de advogado subscritor. Recurso inexistente. Precedentes. Caráter protelatório do recurso. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes.

- 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora não admissíveis, podem ser convertidos em agravo regimental, na esteira da uníssona jurisprudência desta Suprema Corte.
- 2. Na espécie, conforme assentado na decisão atacada, a petição de embargos de divergência encontra-se sem a assinatura do advogado subscritor da peça, o que torna inexistente o recurso.
- 3. Pretensão de um novo julgamento do feito que foi legitimamente decidido segundo a pacífica jurisprudência desta Corte evidenciada a partir da interposição de sucessivos recursos manifestamente infundados.
- 4. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado (Ext nº 928/PT-ED-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 877694 AGR-ED-AGR / DF

de 14/9/07).

- 5. Agravo regimental não provido.
- 6. Baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos."
- 3. No caso, a reiteração do agravo regimental mal disfarça a natureza abusiva do recurso, o que autoriza a imediata execução do acórdão objeto do recurso extraordinário.
- 4. Diante do exposto, não conheço do agravo e determino a imediata baixa dos autos à origem para a pronta execução do julgado, independentemente da publicação do acórdão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 877.694

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): FERNANDO CESAR DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental e determinou a execução imediata da decisão, independentemente de sua publicação, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma